



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**RECLAMAÇÃO Nº 643-95.2013.6.00.0000 – CLASSE 28 – BOA VISTA – RORAIMA**

**Relatora:** Ministra Laurita Vaz

**Reclamante:** Neudo Ribeiro Campos

**Advogadas:** Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro e outra

**Reclamado:** Tribunal Regional Eleitoral de Roraima

**Reclamado:** Alcir Gursen de Miranda, Presidente do TRE/RR

RECLAMAÇÃO. NEGATIVA. SEGUIMENTO.  
EXPEDIÇÃO. RECOMENDAÇÕES. TRE/RR.  
IMPEDIMENTO. REITERAÇÃO. PROCEDIMENTOS.  
ALEGAÇÃO. ERROS PROCEDIMENTAIS.  
PRESIDENTE. INTERFERÊNCIA. REGULARIDADE.  
PRESTAÇÃO. SERVIÇOS ELEITORAIS.  
POSSIBILIDADE. APRECIÇÃO. REPERCUSSÃO.  
CONDUTAS. ESFERAS DISCIPLINAR E CRIMINAL.  
SEDE E RITO PRÓPRIOS. PEDIDO DE  
RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. A atribuição correccional estabelecida no inciso I do art. 2º da Res.-TSE nº 7.651, de 1965, visa proteger a legalidade e a legitimidade dos atos que interfiram nos serviços eleitorais contra erros, abusos ou irregularidades.
2. Eventuais erros procedimentais cometidos por magistrado integrante de corte eleitoral no processo e julgamento de ações e recursos se expõem a reexame e saneamento pelos meios e vias adequados, observada a legislação de regência.
3. Matéria jurisdicionada ao Tribunal Superior Eleitoral em sede recursal, cuja natureza corrobora a inviabilidade de apreciação, na via da reclamação correccional, a qual não se presta a intervenção meramente voltada à expedição, em caráter prospectivo, de recomendações a tribunal regional eleitoral sobre aspectos intrinsecamente relacionados à sua atividade judicante.
4. Não infirmados os fundamentos da decisão impugnada, indefere-se o pedido de reconsideração, sem prejuízo da apuração da repercussão das condutas do

magistrado nas esferas disciplinar, perante o próprio TRE, e criminal, presente a atuação do Ministério Público.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir o pedido de reconsideração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.

  
MINISTRA LAURITA VAZ - RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo Sr. Neudo Ribeiro Campos, irresignado com a decisão por mim proferida em 4.9.2013, cujo inteiro teor é o seguinte:

Autue-se como reclamação.

Neudo Ribeiro Campo ajuizou reclamação, com fundamento no art. 2º, I, da Res.-TSE nº 7.651, de 1965, contra o Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (TRE/RR) e o desembargador Alcir Gursen de Miranda, presidente daquela Corte Eleitoral.

Aduziu o reclamante que:

- a) "o que se pretende com a presente Reclamação, fundada no artigo 2º, I, da Resolução nº 7.651/65, é que esta Corregedoria-Geral Eleitoral, no pleno exercício de suas atribuições correicionais, **restabeleça a legalidade e legitimidade dos procedimentos inequivocamente irregulares que se deram no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, tomados por seu Presidente, o Desembargador Gursen de Miranda, e que têm gerado grave interferência na regular prestação dos serviços eleitorais por aquela Corte**" (destaque no original);
- b) as referidas irregularidades e ilegalidades abrangem "**desde JULGAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL EM SESSÃO ADMINISTRATIVA**" (Representação nº 2741-19.2010.6.23.0000), passando pela **ABRUPTA INTERRUÇÃO DE FÉRIAS DO DESEMBARGADOR PRESIDENTE E SUA SURPREENDENTE PARTICIPAÇÃO EM SESSÕES DE JULGAMENTO (ESPECIALMENTE QUANDO EM DEBATE AÇÕES ENVOLVENDO O ATUAL GOVERNADOR DO ESTADO), GERANDO DÚVIDAS ATÉ MESMO QUANTO À POSSÍVEL MANIPULAÇÃO DE QUORUM PELO RECLAMADO, ATÉ O ELASTECIMENTO DAS COMPETÊNCIAS DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL, EM FRONTAL VIOLAÇÃO AO REGIMENTO INTERNO DAQUELA CORTE, DESTE TSE E DO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** (destaques no original);
- c) o mencionado magistrado teria participado em "**JULGAMENTO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CONTRA SI MOVIDA, NO ÂMBITO DA AIJE nº 2729-05, em absoluta contrariedade a todo o arcabouço normativo que rege o sistema das exceções**" (destaques no original);
- d) teriam sido desvirtuadas as "**normas de competência da Presidência da Corte**", pois embora tenha deixado o cargo de corregedor regional eleitoral para assumir o de presidente, " **siga como relator das múltiplas ações de investigação judicial eleitoral movidas por este reclamante contra o Governador José de Anchieta Jr**" (destaque no original);



- e) em razão de julgamento de ação judicial (Rp nº 2741-19) em sessão administrativa e de outras condutas consideradas impróprias, o Ministério Público Federal e a Procuradoria Regional Eleitoral de Roraima propuseram reclamação disciplinar em face do desembargador Gursen de Miranda perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ);
- f) o julgamento da Representação nº 2741-19.2010.6.23.0000 “teve desenrolar heterodoxo, derivado de ações tumultuárias perpetradas pelo Desembargador Gursen de Miranda”, o qual “teria tentado de todas as formas **alterar a composição da Corte de origem no julgamento**” do referido processo (**destaque no original**);
- g) o segundo reclamado teria levado, sem o conhecimento das partes e de seus advogados, seu voto-vista na Rp nº 2741-19 na sessão administrativa de 13.12.2011 em razão da **“CONHECIDA AUSÊNCIA DO JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON, MAGISTRADO RELATOR E RESPONSÁVEL NÃO APENAS PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS DO GOVERNADOR JOSÉ DE ANCHIETA, MAS TAMBÉM PELA AFIRMAÇÃO DE QUE EXISTIRIA VERDADEIRA INSTITUCIONALIZAÇÃO DE COMPRA DE VOTOS A FAVOR DO ATUAL GOVERNADOR”** (**destaques no original**);
- h) “após ter tomado ciência da situação abusiva e absolutamente ilegal ocorrida no julgamento da Representação”, o juiz federal Leandro Saon encaminhou ofício a esta Corregedoria-Geral e à Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 1º Região;
- i) “não obstante a sucessão de absurdos”, o TRE/RR julgou procedente a referida representação e, por maioria, cassou o diploma do governador eleito, pelo que foram interpostos embargos de declaração;
- j) o segundo reclamado “teria tentado, de todas as formas, tumultuar a sessão, **levantando a tese teratológica acerca da necessidade de se autuar cada um dos Embargos de Declaração (recurso) em apenso como ação autônoma**” (**destaques no original**);
- k) em 19.4.2012, o segundo reclamado em seu voto-vista teria sustentado a imperiosidade de “litisconsórcio passivo com o partido político”, tese que teria se sagrado vencedora e que foi impugnada em recurso ordinário interposto pelo Ministério Público;
- l) a reiteração de pedidos de suspensão de férias do segundo reclamado demonstrariam o “claro objetivo de participar do julgamento de ações judiciais envolvendo o Governador José de Anchieta Júnior”, **“com voto de improcedência dos pedidos formulados na exordial das ações!”** (**destaque no original**);
- m) fato semelhante teria ocorrido “quando do julgamento da AIJE 2727-35, em que, já no gozo de férias, o Reclamado requereu a interrupção de seu descanso, ao singelo fundamento de ter assumido compromissos oficiais para aquela mesma data”;
- n) após a desembargadora Tânia Vasconcelos ter suscitado questão de ordem na Rp nº 2729-05 para que o feito fosse suspenso até final exame da arguição de suspeição, aconteceu **“UMA**



**SUCESSÃO DE PROCEDIMENTOS IRREGULARES, ILEGAIS E ABSURDOS” (destaques no original);**

o) o segundo reclamado, excepto e relator da AIJE nº 2729-05 afastou, em sessão, sua suspeição, afirmou-se habilitado e propôs o início do julgamento da ação principal, terminando a votação da questão de ordem empatada;

p) assumindo a Presidência do TRE/RR ante a ausência da titular, o segundo reclamado apregou o feito e, “como o Juiz Paulo César opinou pena desnecessidade de qualquer sobrestamento, **PROCESSOU E JULGOU O FEITO**, no sentido da **INTEGRAL IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS, SEM A PRESENÇA DOS ADVOGADOS DE NENHUMA DAS PARTES, QUE SEQUER PUDERAM FAZER USO DA SUSTENTAÇÃO ORAL” (destaques no original);**

q) o segundo reclamado teria negado ‘as atas e mídia com o áudio das sessões dos dias 5 e 6 de fevereiro de 2013, oportunidade em que teria sido discutida, ao final com empate, a questão de ordem sobre o pedido formulado na exceção de suspeição” (destaque no original);

r) o segundo reclamado teria avocado os autos da AIJE nº 2729-05, de competência, segundo alegado, própria da corregedoria regional eleitoral, “insistindo na manutenção da sua competência para prosseguir no julgamento do feito, em absoluta contrariedade à determinação de determinação [sic] expressa inscrita no art. 22, caput e inciso I da LC 64/90”, apesar de ter assumido a Presidência do TRE/RR em 14.2.2013;

s) o segundo reclamado, “**APÓS INSISTIR, DE FORMA ABSOLUTAMENTE CONTRA LEGEM, EM MANTER-SE RELATOR DO FEITO, LEVOU A JULGAMENTO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OS QUAIS FORAM REJEITADOS PELO TRIBUNAL REGIONAL EM ACÓRDÃO PUBLICADO E JÁ IMPUGNADO POR MEIO DE RECURSO ORDINÁRIO, QUE, INCLUSIVE, JÁ TRAMITA PERANTE O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL! TUDO EM ABSOLUTA CONTRARIEDADE ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS” (destaques no original).**

Requeru, ao final:

a) Seja conhecida a presente Reclamação – na medida em que a pretensão formulada é no sentido da intervenção correicional deste órgão, para o fim de proteger a legalidade e a legitimidade dos atos praticados com erros, abusos ou irregularidades, no âmbito Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, por intermédio de seu Presidente, Desembargador Gursen de Miranda, nos termos dispostos no artigo 2º, I, da Resolução-TSE nº 7.651/65;

b) Seja oficiado o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima para que faça juntar aos presentes autos cópia integral da Representação nº 2741-19.2010.6.23.0000, das AIJES 2729-05, 2727-35 e das arguições de suspeição formuladas no âmbito das referidas ações eleitorais, inclusive todas as mídias e áudios pertinentes aos julgamentos dos referidos feitos (especialmente nas



sessões dos dias 5.2.2013, 6.2.2013 e 4.6.2013), a fim de que sejam comprovadas as alegações feitas na presente exordial;

c) Seja oficiado o Conselho Nacional de Justiça para que faça juntar, à presente Reclamação, a íntegra dos autos da Reclamação Disciplinar nº 0002489-20.2012.2.00.0000, em que o Desembargador Gursen de Miranda figura como investigado, a fim de que sejam comprovadas as alegações feitas na presente exordial;

d) Seja ouvida a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, para que se manifeste acerca dos fatos narrados na presente Reclamação;

e) Sejam os fatos narrados na presente Reclamação entendidos como PROCEDIMENTOS IRREGULARES por esta Corregedoria-Geral Eleitoral e, por meio do pleno exercício de sua atividade correicional, sejam expedidas RECOMENDAÇÕES ao TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA, bem como ao próprio Desembargador Presidente daquela Corte, Gursen de Miranda, para:

- Que sejam tomadas providências a fim de que impeçam a reincidência das situações verificadas no julgamento da Representação nº 2741-19.2010.6.23.0000, especialmente no que se refere ao julgamento de ações judiciais em SESSÃO ADMINISTRATIVA, em absoluto erro e irregularidade de procedimento, tomando partes e julgadores de surpresa e perplexidade;

- Por meio de intervenção correicional desta Corregedoria-Geral Eleitoral, sejam tomadas providências no sentido de que o Tribunal Regional Eleitoral de Roraima impeça o deferimento de pedido de interrupção de férias, ao fundamento de existência de compromissos assumidos anteriormente, porquanto a assunção de compromissos oficiais devem coincidir com período em que os Desembargadores estiverem no pleno exercício de suas funções;

- considerando o quanto foi exposto no tocante ao julgamento da exceção de suspeição arguida na AIJE 2729-05, de se ver que o Reclamado, Desembargador Gursen de Miranda, UTILIZANDO-SE DE EXPEDIENTE IRREGULAR, ABUSIVO E ILEGAL, PARA ALÉM DE INOBSERVAR AS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS PELO ARTIGO 306 DO CPC, FIRMOU SUA EFETIVA PARTICIPAÇÃO NO JULGAMENTO DE QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA NO ÂMBITO ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO CONTRA SI MOVIDA, EM ABSOLUTA CONTRARIEDADE ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS SOBRE O JULGAMENTO DAS EXCEÇÕES DE SUSPEIÇÃO, TUDO A INDICAR A NECESSIDADE DE IMEDIATA INTERVENÇÃO CORREICIONAL DESTE ÓRGÃO NAQUELE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, de forma a IMPEDIR QUE TAIS OCORRÊNCIAS TORNEM A ASSOMBRAR OS JULGAMENTOS DE FEITOS EM TRÂMITE PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE RORAIMA, POR INTERMÉDIO DE EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES ÀQUELA CORTE, A FIM DE QUE IMPEÇA A REITERAÇÃO DE FATOS COMO ESSES;

- Desse modo, e tendo em vista que a insistência do Desembargador Presidente Gursen de Miranda em manter-se competente para processar e julgar a AIJE 2729-05 (como demonstra o acórdão dos



embargos de declaração julgados em sessão do dia 23 de julho de 2013), subverteu a disciplina jurídica pertinente às investigações judiciais eleitorais (de competência exclusiva da Corregedoria), ofendeu a disciplina constante do art. 16, § 7º do RI/TSE, representando, ainda, verdadeiro paradoxo (feito distribuído ao Corregedor, mas sob a condução da Presidência, que não possuía competência para tanto), requer-se a imediata atuação correicional desta Corregedoria Eleitoral, para o fim de que, conhecida a presente Reclamação, e reconhecidas as irregularidades apontadas nesta exordial, seja expedida RECOMENDAÇÃO AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE RORAIMA, PARA QUE SEJAM TOMADAS PROVIDÊNCIAS A FIM DE QUE TAIS PRÁTICAS NÃO VENHAM A SER NOVAMENTE PERPETRADAS PELO DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE ÀS AÇÕES QUE ENVOLVAM O ATUAL GOVERNADOR JOSÉ DE ANCHIETA JÚNIOR E O RECLAMANTE, NEUDO RIBEIRO CAMPOS.

f) Sejam remetidas cópias do presente feito à Procuradoria-Geral da República, para que sejam adotadas as providências que entender cabíveis e que eventualmente devam ser instauradas perante o Superior Tribunal de Justiça. **(destaques no original)**

**Relatados, decido.**

O inciso I do art. 2º da Res.-TSE nº 7.651, de 1965, disciplina que compete à Corregedoria-Geral o conhecimento de reclamações apresentadas contra tribunais regionais eleitorais.

A atribuição correicional estabelecida no referido dispositivo normativo visa proteger a legalidade e a legitimidade dos atos que interfiram nos serviços eleitorais contra erros, abusos ou irregularidades.

Tal orientação foi fixada por esta Corte Superior no julgamento da Reclamação nº 338/RJ, cuja ementa é reproduzida a seguir:

RECLAMAÇÃO. FINALIDADE CORRECIONAL. ALEGAÇÕES DE ERROS, ABUSOS E IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DE PRESIDENTE DE TRE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ANOTAÇÃO DE MEMBROS DE DIRETÓRIO PARTIDÁRIO. CONFLITO ENTRE ÓRGÃO NACIONAL E ESTADUAL. MATÉRIA INTERNA CORPORIS, SUB JUDICE NA JUSTIÇA COMUM. IMPROCEDÊNCIA.

A atribuição correicional visa proteger a legalidade e a legitimidade dos atos que interfiram nos serviços eleitorais contra erros, abusos ou irregularidades, nos termos dos arts. 2º, V e VI, e 8º, II e VI, da Res.-TSE nº 7.651/65.

Inviabilizada a discussão, pela Justiça Eleitoral, de matéria interna corporis dos partidos, sobretudo sob a pendência de pronunciamento jurisdicional da Justiça Comum.

Ausente a demonstração dos alegados erros, abusos ou irregularidades, impõe-se a improcedência da reclamação.

(Acórdão nº 338, de 16.12.2004, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 18.3.2005)



Observo, na espécie, que os reclamantes apontam em suas razões a ocorrência de alegadas irregularidades cometidas pelo presidente do TRE/RR durante a tramitação naquela Corte Regional da Representação (Rp) nº 2741-19.2010.6.23.0000, das Ações de Investigação Judicial Eleitoral nºs 2729-05 e 2727-35 e de arguições de suspeição formuladas.

Verifico que as noticiadas irregularidades e ilegalidades possuem, não obstante a pretensão de se lhes atribuir feição administrativo-correcional, natureza eminentemente processual e, portanto, devem ser impugnadas pelos meios e vias próprios, observada a legislação de regência.

Ressalte-se que recursos ordinários interpostos de decisões proferidas pelo TRE/RR nos autos da Rp nº 2741-19 e da AIJE nº 2729-05 tramitam no Tribunal Superior Eleitoral, conforme noticiado pelo reclamante e certificado pela Secretaria desta Corregedoria-Geral.

Demais disso, este Tribunal Superior, ao apreciar a Reclamação nº 169/AC (rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 23.5.2003), assentou o entendimento de que decisões emanadas de cortes regionais eleitorais e irregularidades processuais se sujeitam a reexame no grau de jurisdição superior quando atacadas pela via adequada, como se observa na ementa abaixo transcrita:

RECLAMAÇÃO. IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. ALEGADA SUSPEIÇÃO DE MEMBROS DO TRE. COMPOSIÇÃO DA CORTE - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS - SANEAMENTO EM PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. INTERVENÇÃO CORRECIONAL - DESCABIMENTO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. Os provimentos jurisdicionais das Cortes Regionais e eventuais irregularidades processuais sujeitam-se ao reexame pela instância superior, observada a via adequada.

2. Suspeição de Juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais é matéria de natureza jurisdicional, da competência originária da Corte Regional (Código Eleitoral, art. 29, I, c), que se expõe à revisão na esfera recursal adequada, sendo incabível, no caso, seu exame na via da reclamação.

(...).

Impende considerar, ainda, que é jurisprudência pacífica deste Tribunal que a reclamação não é admissível como sucedâneo de recurso (AgR-Rcl nº 566/BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 27.11.2008; AgR-Rcl nº 562/BA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 7.11.2008; e AgR-Rcl nº 502/BA, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 1º.9.2008).





Relativamente a eventual desvio na conduta funcional de magistrado integrante de tribunal regional eleitoral, os arts. 93, X, da CF, 27, 40 a 48 e 51 da Lei Complementar nº 35, de 1979 (LOMAN), estabelecem ser competência da respectiva Corte.

Tanto é assim que o Regimento Interno do TRE/RR disciplina em seus arts. 13, XXI, e 14, I:

Art. 13. Compete ao Presidente do Tribunal:

(...)

XXIX - instaurar e processar sindicância contra Juízes do Tribunal, submetendo a conclusão à apreciação do Plenário.

Art. 14. Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente nas férias, licenças, impedimentos e ausências ocasionais.

Por todo o exposto, não se ajustando a hipótese concreta à moldura da reclamação de que cuida o invocado art. 2º, I, da Res.-TSE

nº 7.651/65, inadmissível o seu processamento por esta Corregedoria-Geral, razão pela qual nego seguimento ao pedido e determino o arquivamento dos autos (RITSE, art. 36, § 6º).

Presente, todavia, notícia de conduta que possa configurar, em tese, a prática de infração penal, extraia-se cópia integral para remessa à Procuradoria-Geral Eleitoral.

À Secretaria Judiciária para providenciar.

Preliminarmente, consignou a tempestividade e o cabimento do pedido de reconsideração, tendo em vista a publicação da decisão impugnada em 10.9.2013, proferida em ação de natureza eminentemente administrativa.

Aduziu o peticionário/reclamante que esta reclamação se funda, exclusivamente, no art. 2º, I, da Res.-TSE nº 7.651, de 1965, a fim de que, “reconhecida a ocorrência de procedimentos irregulares no âmbito de ações judiciais”, esta Corregedoria-Geral expeça recomendações, de forma a **‘SE EVITAR A REITERAÇÃO DOS ATOS IRREGULARES E O COMPROMETIMENTO DOS SERVIÇOS ELEITORAIS PRESTADOS’**.  
(destaques no original)

Asseverou que as postulações da inicial buscam a **“intervenção meramente correicional [sic] deste órgão [...]”**, não se



assemelhando a qualquer pretensão jurisdicional ou de natureza sancionatório-disciplinar. **(destaque no original)**

Pontuou que eventual ato ilegal praticado por magistrado poderia ser questionado pela via recursal, ensejar a abertura de procedimento administrativo disciplinar e ser objeto de “atuação correicional” [sic], ao comprometer o bom andamento dos serviços eleitorais, esferas, segundo alegado, absolutamente autônomas e independentes entre si.

Argumentou que os “EFEITOS DESSA ATUAÇÃO CORREICIONAL [sic] SÃO meramente PROSPECTIVOS”, visando resguardar a legalidade de procedimentos que ocorram futuramente na Corte Regional reclamada. **(destaque no original)**

Assinalou que não se utiliza da reclamação correicional como sucedâneo recursal e que a referida ação em nada se identifica com a de natureza constitucional.

Ao final, pugnou pela reconsideração da decisão de fls. 120-130, “para o fim de se manter o processamento e julgamento da presente reclamação” e, na hipótese de entendimento diverso, de remessa do pedido à análise do Plenário desta Corte Superior.

Mantive a decisão impugnada e trago a matéria para apreciação pelo Plenário nessa assentada.

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora): Senhor Presidente, o reclamante busca, em pedido de reconsideração, a reforma da decisão que negou seguimento a esta reclamação e que a Corregedoria-Geral expeça recomendações ao TRE/RR com vistas a impedir a reiteração de atos inquinados de irregulares, perpetrados por seu então presidente, no âmbito de ações judiciais e o comprometimento dos serviços eleitorais prestados.



Como assentei no decidido em 4.9.2013, a atribuição correcional fixada no art. 2º, I, da Res.-TSE nº 7.651, de 1965, objetiva proteger a legalidade e a legitimidade dos atos que interferiram nos serviços eleitorais contra erros, abusos ou irregulares.

Ao contrário, a irresignação do peticionário/reclamante, na espécie, se volta contra alegados erros procedimentais atribuídos ao à época presidente da Corte Eleitoral roraimense em ações judiciais.

A matéria para a qual requer a intervenção da Corregedoria-Geral, portanto, é de natureza eminentemente processual, que se expõe a reexame e saneamento pelos meios e vias adequados, observada a legislação de regência.

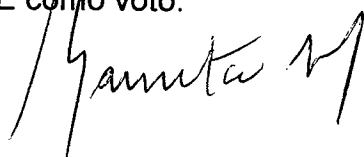
Ademais, conforme consignei na decisão atacada, recursos ordinários foram interpostos de decisões proferidas pelo TRE/RR nos autos da Rp nº 2741-19 (Rel. Min. João Otávio de Noronha) e da AIJE nº 2729-05 (Rel. Min. Luciana Lóssio), estando a matéria jurisdicionada a esta Corte Superior, que oportunamente dirimirá as controvérsias ali consignadas.

A natureza das questões jurídicas suscitadas nos autos corroboram a inviabilidade de sua apreciação na via da reclamação correcional, a qual não se presta a intervenção meramente voltada à expedição, em caráter prospectivo, de recomendações a tribunal regional eleitoral sobre aspectos intrinsecamente relacionados à sua atividade judicante.

Além disso, eventual repercussão das condutas imputadas ao desembargador reclamado, seja na órbita disciplinar, perante o próprio TRE/RR, seja na esfera criminal, presente a atuação do Ministério Público – ao qual determinei a expedição de cópia integral destes autos –, tem, igualmente, sede e rito específicos.

Ante o exposto, não infirmados os fundamentos da decisão impugnada, indefiro o pedido de reconsideração e determino o arquivamento destes autos.

É como voto.



**EXTRATO DA ATA**

Rcl nº 643-95.2013.6.00.0000/RR. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Reclamante: Neudo Ribeiro Campos (Advogadas: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro e outra). Reclamado: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima. Reclamado: Alcir Gursen de Miranda, Presidente do TRE/RR.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de reconsideração, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 19.12.2013.